

CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

Art. 12 - O não cumprimento do disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta impõe aos COMPROMISSÁRIO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa retro ajustada os COMPROMISSÁRIO declaram ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei Federal 8.429/92).

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA

Art. 13 - O presente Termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após a comprovação do inadimplemento, independente de notificação.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais.

Bequimão /MA, 18 de maio de 2016.

RENATO MADEIRA REIS
Promotor de Justiça

ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
Prefeito Municipal de Bequimão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Bequimão, com supedâneo no art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, doravante denominado COMPROMITENTE, a Prefeitura Municipal de Bequimão, representado pelo Prefeito, Antônio José Martins, doravante denominados COMPROMISSÁRIO, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que Constituição Federal elegeu como princípios norteadores da Administração Pública a publicidade e a moralidade (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/11), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se a todos os poderes dos entes federados, o que vincula o poder executivo e legislativo municipal, por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Peri-Mirim se compromete a assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 12.527/11.

Art. 2º - O compromissário deverá assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º - O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail)/funcional da gestão pública dos respectivos poderes;

II - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

III - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

IV - remuneração e proventos percebidos por todos os agentes políticos (prefeito e vereadores) e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais;

V - relação dos servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

VI - o detalhamento dos gastos efetuados com a denominada "verba indenizatória", disponibilizando no sítio eletrônico do compromissário as notas fiscais dos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações de responsabilidade de cada Deputado Estadual;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º - As informações referidas nesta cláusula deverão ser atualizadas e publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração ou gasto realizado.

§ 2º - A divulgação das remunerações individualizadas dos servidores do COMPROMISSÁRIO.

Art. 4º - Os sítios eletrônicos dos COMPROMISSÁRIOS deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;



VII - indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/00, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 5º - O COMPROMISSÁRIO deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

I - A administração pública municipal deverá dispor de formulários para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

II - Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação.

III - O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

Parágrafo Único. Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

I - Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

a) comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

b) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

c) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

II - O COMPROMISSÁRIO oferecerá os meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

III - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o COMPROMISSÁRIO desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

IV - Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 6º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115/83.

Art. 7º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º - O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar uma estrutura organizacional para analisar as decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo.

Art. 9º - É expressamente vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Art. 10 - O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça signatária, deverá acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

Art. 11 - O COMPROMISSÁRIO deve se adaptar aos termos do presente termo de ajuste de condutas até a data de 18 de agosto de 2016.

Parágrafo único. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá validade até a entrada em vigor de lei municipal regulamentando o acesso a informações.

CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

Art. 12 - O não cumprimento do disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta impõe aos COMPROMISSÁRIO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa retro ajustada os COMPROMISSÁRIO declaram ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei Federal 8.429/92).

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA

Art. 13 - O presente Termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após a comprovação do inadimplemento, independente de notificação.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais.

Bequimão /MA, 19 de maio de 2016.

RENATO MADEIRA REIS

Promotor de Justiça

JOÃO FELIPE LOPES

Prefeito Municipal de Peri-Mirim